



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

REDAÇÃO FINAL

Altera a Lei nº 6.338, de 03 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica modificado o parágrafo único do art. 2º-A da Lei nº 6.338, de 03 de dezembro de 1993, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º-A (...)

Parágrafo único A execução e inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal em estabelecimento que participar do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários serão realizadas na forma da normatização nacional”.

Art. 2º Fica modificado o § 1º do art. 3º da Lei nº 6.338, de 03 de dezembro de 1993, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

(...)

§ 1º Os estabelecimentos constantes dos incisos I, II, III, IV e V ficam obrigados a manter responsáveis técnicos na forma da normatização nacional”.

Art. 3º Fica modificado o art. 12 da Lei nº 6.338, de 03 de dezembro de 1993, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 As análises laboratoriais oficiais referentes aos produtos de origem animal, de que trata esta Lei, serão executadas por laboratórios devidamente acreditados no Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, pelo Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA ou pelo Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA.”

Art. 4º Ficam alterados os incisos II, III e IV do art. 15 da Lei nº 6.338, de 03 de dezembro de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 (...)

(...)



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

II - multa de até 30 UPF/MT, nos casos de reincidência, dolo ou má - fé;

III - apreensão ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados, como medida de salvaguardar a saúde humana e dos animais, independentemente de culpa ou dolo por parte do autuado;

IV - suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou em caso de embaraço de ação fiscalizadora, depois de apuradas as infrações imputadas, em processo administrativo competente, assegurado o contraditório e ampla defesa”.

Art. 5º Ficam alterados os §§ 1º, 2º e 3º, bem como acrescentado o § 4º ao art. 15 da Lei nº 6.338, de 03 de dezembro de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 15** (...)

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, II e IV serão aplicadas após a devida apuração em processo administrativo, assegurados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º Na imposição e gradação das sanções de multa, a autoridade sanitária levará em conta a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública, bem como as circunstâncias atenuantes e agravantes em cada caso.

§ 3º Constituem circunstâncias atenuantes, dentre outras:

I - a primariedade do infrator;

II - a conduta do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

III - a adoção, de forma voluntária e imediata pelo infrator, de medidas efetivas para reparar ou atenuar as consequências do risco sanitário que lhe for atribuído;

IV - a origem incerta e desconhecida da contaminação.

§ 4º Constituem circunstâncias agravantes, dentre outras:

I - a reincidência específica;

II - o descumprimento de medida administrativa anterior;

III - a resistência à fiscalização ou omissão dolosa de informações;

IV - o cometimento da infração com abuso de poder econômico, funcional ou de confiança pública.”

Art. 6º Fica alterado o *caput* do art. 17 e acrescentados os incisos I a III ao *caput* do referido artigo da Lei nº 6.338, de 03 de dezembro de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 17** As taxas e sanções pecuniárias previstas nesta Lei serão fixadas em Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso - UPF/MT, sendo elas:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

I - taxa de inspeção e fiscalização de produto de origem animal: registro do estabelecimento no Serviço de Inspeção Sanitária do Estado de Mato Grosso - SISE/MT equivale a 12 (doze) UPF/MT;

II - taxa de serviço de produto de origem animal: realização de vistoria técnica equivale a 3 (três) UPF/MT;

III - taxa de serviço de produto de origem animal: alteração da razão social de estabelecimento com SISE/MT equivale a 3 (três) UPF/MT (...)"

Art. 7º O Regulamento da Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal no Estado de Mato Grosso, aprovado pelo Decreto nº 290, de 25 de maio de 2007, será atualizado na forma da Lei nº 6.638, de 03 de dezembro de 1993, em até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2025.

_____ RELATOR

_____ MEMBROS
